



**Processo:** TC-5639/989/21 (Ref. ao Processo TC-4071/989/18).

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Buritama.

**Assunto:** Pedido de Reexame:  
✓ Aplicação no Ensino.

**Exercício:** 2018.

**Relatoria:** Conselheiro Robson Marinho.

***Senhora Assessora Procuradora – Chefe,***

Atendendo a respeitável determinação da Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta, passo a analisar o “Pedido de Reexame” interposto contra o parecer desfavorável sobre as contas anuais de 2018 do Prefeito Municipal de Buritama, abordando o tema Aplicação no Ensino.

**Parecer combatido:**

A prestação de contas de 2018 está tratada no Processo TC-4071/989/18.

Naqueles autos, a Egrégia Segunda Câmara, em sessão realizada aos 25/08/2020, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Buritama - **Evento 246 do TC-4071/989/18** (Parecer publicado no DOE de 10/10/2020 - conforme registrado no Evento 248 do TC-4071/989/18).

No que tange aos recursos efetivamente investidos em manutenção e desenvolvimento do ensino, o parecer ora combatido reconheceu que foram aplicados somente **94,62%** da receita total do FUNDEB ingressada no exercício, portanto, em desrespeito ao preceituado no artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

A deficiência verificada na aplicação dos recursos do FUNDEB decorreu da impugnação de R\$394.261,66, correspondente ao aporte para cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.



**PEDIDO DE REEXAME**

Saliento que grande parte das razões recursais encartadas no **Evento 1.1** dos presentes autos são reproduções das justificativas prévias abordando a aplicação no ensino, que constam no **Evento 156.1 - págs. 80/84 do TC-4071/989/18**.

Nesse sentido, apresento o quadro comparativo demonstrando que a maior parte da peça recursal é mera transcrição das alegações ofertadas na “defesa prévia”:

<b><u>PEDIDO DE REEXAME:</u></b> Págs. 04/07 do Evento 1.1 destes autos:	<b><u>Justificativas Anteriores:</u></b> Págs. 80/84 do Evento 156.1 do TC-4071/989/18
<p>Não diferente dos outros recursos públicos, temos ciência da importância do FUNDEB, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que atende por sua vez toda a educação básica, da creche ao ensino médio e que tem como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.</p> <p>Por ora, devemos considerar que o cálculo atuarial do Município demonstrou como sendo necessário e indispensável para compor o custo dos profissionais que executam a tão importante e suprema função de educador, que para tê-los, acumula o encargo, além do salário, de seus custos previdenciários, e não compete ao gestor ter ou não aquele custo, pois este é <u>obrigatório</u> e não facultativo.</p> <p>Ademais, os recursos foram aplicados tão somente com custos desses profissionais ativos (professores), como o próprio agente de fiscalização destaca às folhas 24/47 do processo, afirmado que a fiscalização não identificou valores despendidos com INATIVOS do magistério, e isto sim, seria motivo indiscutível de glosa.</p> <p>Outro ponto, é que consta na LDB, vigente à época, as despesas com os profissionais da educação, magistério e apoio, bem como os seus encargos, como se verifica:</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20/12/96 – LDB</i></p> <p>( . . . )</p> <p>Assim, um fato que deve nos chamar a atenção que o próprio agente de fiscalização ao realizar tal ajuste, na folha 25/47, se utiliza da <u>conjunção verbal adversativa “CONTUDO”</u>, que indica oposição e limitação ao entendimento, onde o mesmo com veemência ressalta, que em ocasiões anteriores de julgados como os <u>TC – 003222/026/06; TC -001976/026/08; TC – 000080/026/14</u>, foram proferidas decisões considerando aludido gasto no <b>COMPUTO DA MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>.</p> <p>Os técnicos deste Egrégia Corte de Contas, embora indicando a necessidade de exclusão dos gastos – GLOSAS – não tem homologado seu entendimento nas decisões desta Egrégia Corte de Contas, a qual rogamos, vistos as decisões proferidas nos <b><u>TCs 1564/026/13 do município de Campinas, e processo TC nº 202/026/14 da Prefeitura Municipal de Assis.</u></b></p> <p>Embora os citados julgados deixem claro que à partir do exercício de 2018 passarão a ser computados, e sendo “todos” os julgados anteriores ao ano de 2018, ocorreu naquele exercício de 2018 um fato superveniente, que veio alterar as regras do direito brasileiro, mais precisamente pós edição da lei federal nº 13.655 de 25 de abril de 2018, DO MESMO ANO, que tratou da <i>“segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.”</i></p>	<p>Não diferente dos outros recursos públicos, temos ciência da importância do FUNDEB, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que atende por sua vez toda a educação básica, da creche ao ensino médio e que tem como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.</p> <p>Por ora, devemos considerar que o cálculo atuarial do Município demonstrou como sendo necessário e indispensável para compor o custo dos profissionais que executam a tão primosa e suprema função de educador, que para tê-los, acumula o encargo, além do salário, de seus custos previdenciários, e não compete ao gestor ter ou não aquele custo, pois este é obrigatório e não facultativo.</p> <p>Ademais os recursos foram aplicados tão somente com custos desses profissionais ativos, como o próprio agente de fiscalização destaca na folha 24/47, afirmado que a fiscalização não identificou valores despendidos com INATIVOS do magistério, e isto sim, seria motivo indiscutível de glosa.</p> <p>Outro ponto, é que consta na LDB as despesas com os profissionais da educação, magistério e apoio, bem como os seus encargos, como se verifica:</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20/12/96 – LDB</i></p> <p>( . . . )</p> <p>Assim, um fato que deve nos chamar a atenção que o próprio agente de fiscalização ao realizar tal ajuste, na folha 25/47, se utiliza da <u>conjunção verbal adversativa “CONTUDO”</u>, que indica oposição e limitação ao entendimento, onde o mesmo com veemência ressalta, que em ocasiões anteriores de julgados como os <u>TC – 003222/026/06; TC -001976/026/08; TC – 000080/026/14</u>, foram proferidas decisões considerando aludido gasto no <b>COMPUTO DA MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>.</p> <p>Os técnicos deste Tribunal de Contas, embora indicando a necessidade de exclusão dos gastos – GLOSAS – não tem homologado seu entendimento nas decisões desta Egrégia Corte de Contas, a qual rogamos, vistos as decisões proferidas nos <b><u>TCs 1564/026/13 do município de Campinas, e processo TC nº 202/026/14 da Prefeitura Municipal de Assis.</u></b></p> <p>Embora os citados julgados deixem claro que à partir do exercício de 2018 passarão a ser computados, e sendo “todos” os julgados anteriores ao ano de 2018, ocorreu naquele exercício de 2018 um fato superveniente, que veio alterar as regras do direito brasileiro, mais precisamente pós edição da lei federal nº 13.655 de 25 de abril de 2018, que tratou da <i>“segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.”</i></p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ

3  
TC-5639/989/21

<p>Esta lei, incluiu alguns artigos ao Decreto nº 4657 de 04 de setembro de 1942, neste o art. 23, com a seguinte redação:</p> <p>( . . . )</p> <p>Recentemente, naquele exercício, a Secretário Diretor Geral desta Corte de Contas, editou alguns entendimentos sobre a aplicação/apropriação e considerações dos valores empenhados à título de aporte previdenciário, traduzidas no Comunicado SDG nº 14/2018 (consulta TC 21413.989.18-5), e posteriormente a SDG nº 20/2019, sendo que este último que criou uma “regra de transição”, em atendimento a lei maior, para apuração dos gastos com pessoal, que por analogia, a aplicação deverá ser como a anteriormente era aplicada pelo TCESP, com relação ao entendimento do PASEP, que deixou de ser incluída nos gastos com pessoal à partir de determinado ano, deixando também de ser incluída no cômputo dos gastos com educação e saúde pública.</p> <p>Resumidamente, e em breve síntese, se havia o entendimento de que gastos com APORTE PREVIDENCIÁRIO seriam excluídos do cômputo dos gastos com educação à partir do exercício de 2018, e havendo a edição de uma nova lei dispondo que qualquer mudança de interpretação ou novo condicionamento jurídico <u>haveria de ter “regras de transição”</u>, e tendo Tribunal de Contas estabelecido às regras à partir do exercício de 2019, nada mais justo de no exercício de 2018, esta Egrégia Corte considere INTEGRALMENTE no cômputo de gastos com o FUNDEB e com o Ensino Fundamental do município de BURITMA os valores dispendidos à título de aporte previdenciário ocorridos no ano de 2018.</p> <p>É o que se REQUER com relação a este item, e assim sendo, solicitamos a desconsideração destes apontamentos e o acatamento de nossas argumentações, visando a reinclusão das despesas glosadas ao cômputo de gastos com o ensino. Assim não deve prevalecer o entendimento constante dos autos.</p>	<p>Esta lei, incluiu alguns artigos ao Decreto nº 4657 de 04 de setembro de 1942, neste o art. 23, com a seguinte redação:</p> <p>( . . . )</p> <p>Recentemente no corrente exercício, a Secretário Diretor Geral desta Corte de Contas, editou alguns entendimentos sobre a aplicação/apropriação e considerações dos valores empenhados à título de aporte previdenciário, traduzidas no Comunicado SDG nº 14/2018 (consulta TC 21413.989.18-5), e posteriormente a SDG nº 20/2019, sendo que este último que criou uma “regra de transição”, em atendimento a lei maior, para apuração dos gastos com pessoal, que por analogia, a aplicação deverá ser como a anteriormente era aplicada pelo TCESP, com relação ao entendimento do PASEP, que deixou de ser incluída nos gastos com pessoal à partir de determinado ano, deixando também de ser incluída no cômputo dos gastos com educação e saúde pública.</p> <p>Por derradeiro quanto a esse item, e em breve síntese, se havia o entendimento de que gastos com APORTE PREVIDENCIÁRIO seriam excluídos do cômputo dos gastos com educação à partir do exercício de 2018, e havendo a edição de uma nova lei dispondo que qualquer mudança de interpretação ou novo condicionamento jurídico haveria de ter “regras de transição”, e tendo Tribunal de Contas estabelecido às regras à partir do exercício de 2019, nada mais justo de no exercício de 2018, esta Egrégia Corte considere INTEGRALMENTE no cômputo de gastos com o FUNDEB e com o Ensino Fundamental do município de BURITMA os valores dispendidos à título de aporte previdenciário ocorridos no ano de 2018.</p> <p>É o que se REQUER com relação a este item, e assim sendo solicitamos a desconsideração destes apontamentos e o acatamento de nossas argumentações, visando por derradeiro a reinclusão das despesas ao cômputo de gastos com o ensino. Assim não deve prevalecer o entendimento da glosa.</p>
---	---

Nota-se do acima transcrito que o interessado sustenta suas razões recursais reproduzindo as justificativas prévias, arguindo que o cálculo atuarial do Município demonstrou como sendo necessário e indispensável para manter os profissionais que executam a tão importante função de educador, além do salário, seus custos previdenciários, não competindo ao gestor ter ou não aquele dispêndio, pois este é obrigatório e não facultativo.

Disse que os recursos foram aplicados tão somente com esses profissionais ativos (professores), de modo que o próprio agente de fiscalização afirmou que não identificou valores dispendidos com inativos do magistério, e isto sim seria motivo indiscutível de glosa.

Fez referência ao inciso I do artigo 70 da LDB, alegando que as despesas com os profissionais da educação, magistério e apoio, bem como os seus encargos, são consideradas na definição de manutenção e desenvolvimento do ensino.



Demais disso, destacou que os aportes previdenciários eram aceitos no cômputo do ensino nos exercícios anteriores, assim, apresentou a tese que após a edição da Lei Federal n. 13.655, de 24/04/2018, tratando da segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público, deveria haver regras de transição a partir do exercício de 2019. Conseqüentemente, pleiteou a desconsideração da glosa em 2018.

Entretanto, conforme já comentado por esta Assessoria Técnica na manifestação apresentada na instância anterior (**Evento 185.1**), este tema foi amplamente debatido pelo E. Plenário desta E. Corte de Contas na apreciação do TC-1564/026/13.

Na oportunidade passada salientei que no Processo TC-1564/026/13, o douto Ministério Público de Contas interpôs **Pedido de Reexame** em face do respeitável parecer favorável proferido naqueles autos, reputando inadmissível a despesa com o déficit previdenciário (financeiro ou atuarial) coberto com recursos vinculados ao ensino, porquanto destinam-se aos inativos da educação que são inativos municipais e não docentes ou servidores administrativos do setor.

A oportuna intervenção do Órgão Ministerial foi amplamente debatida nesta E. Corte de Contas, ocasião em que a Eminentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora do Pedido de Reexame tratado no Processo TC-1564/026/13, na Sessão Plenária de 14/12/2016, apresentou seu respeitável Voto pelo provimento do Pedido de Reexame interposto pelo d. Ministério Público de Contas, a fim de excluir os gastos com o déficit previdenciário dos percentuais do ensino.

Não obstante o E. Plenário tenha recepcionado o mérito do Voto proferido pela Excelentíssima Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, considerando inelegíveis ao ensino os aportes financeiros concedidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal, prevaleceu a proposta apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Roque Citadini, **modulando a não inclusão dos gastos com inativos no percentual do ensino a contar do exercício de 2018, para que os jurisdicionados interessados pudessem reformular seus orçamentos em conformidade com o novo posicionamento assumido por esta E. Corte de Contas.**

A mudança no entendimento correu na sessão plenária de 14/12/2016; contudo, esta E. Corte decidiu que o novo posicionamento seria levado a efeito apenas a contar do exercício de 2018, justamente objetivando dar atendimento ao princípio da segurança jurídica.



No caso específico do Município de Buritama, a unidade fiscalizadora apurou que em 2018, foram contabilizados no FUNDEB repasses para cobertura do déficit atuarial do RPPS, no valor de R\$394.261,66.

Assim, mostra-se acertada a impugnação levada a efeito pela fiscalização detalhada na **pág. 25 do Evento 113.26 do TC-4071/989/18**, apontando que esta E. Corte de Contas já se posicionou sobre a matéria nos autos do TC-1564/026/13, definindo que os aportes financeiros aos institutos de previdência não podem ser computados como despesa do ensino, de sorte que os efeitos daquela decisão foram modulados, para incidir, junto aos Municípios, a partir do exercício ora examinado (2018).

As considerações acima rememoradas mantendo a impugnação levada a efeito pela fiscalização foram reforçadas pelo Eminentíssimo Conselheiro na apreciação de primeira instância, conforme excerto de seu respeitável voto (**Evento 223.3 do TC-4071/989/18**):

Nesse caso, registrou a equipe técnica que o Executivo de Buritama apresentou o empenhamento total (100%) dos recursos recebidos do FUNDEB (R\$ 5.759.798,49). Entretanto, quando da inspeção "in loco", a unidade fiscalizadora glosou o valor de R\$ 394.261,66 correspondente aos repasses financeiros para cobertura do déficit atuarial. Em consequência, o índice foi reduzido para **94,62%**, contrariando assim o artigo 21, *caput* e §2º, da Lei nº 11.494/07, eis que não atingido o **mínimo de 95%** a que alude referido dispositivo.

Em sua defesa, nos memoriais e em sustentação oral, o interessado requer a reinclusão do valor impugnado. As razões apresentadas, no entanto, não são passíveis de acolhimento, por falta de amparo legal e jurisprudencial.

É certo que os aportes previdenciários eram aceitos no cômputo do ensino nos exercícios anteriores. No entanto, o E. Plenário, em sessão de 14.12.2016, quando da apreciação do Pedido de Reexame interposto pelo douto Ministério Público de Contas, relativamente às contas da Prefeitura Municipal de Campinas do exercício de 2013 (TC1564/026/13), decidiu que a partir do exercício de 2018 não mais seria aceito que os aportes financeiros efetuados aos RPPS, proporcionais aos servidores da educação, fossem considerados nas despesas respectivas.

Dessa forma e porque houve tempo hábil aos gestores para que pudessem reformular seus orçamentos em conformidade com o novo posicionamento assumido por esta E. Corte de Contas, o pleito do interessado não pode ser acolhido.



Vale salientar que o oferecimento do Pedido de Reexame fundamentado em mera transcrição das justificativas passadas, portanto, já analisadas e refutadas nas ocasiões devidas, tem como consequência a ausência de qualquer fato novo que eventualmente pudesse alterar o panorama processual.

Outro argumento que o interessado repisa na peça recursal diz respeito à pretensão de compensar as glosas ocorridas no FUNDEB com os valores excedentes ao piso constitucional despendidos com Recursos Próprios (25%), informando que em reunião extraordinária do Conselho Municipal do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, houve a autorização para aludida compensação, conseqüentemente sendo aprovadas as contas de 2018 quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, considerando como utilizado o valor equivalente a 100% da receita do Fundo:

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO - FUNDEB, E DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BURITAMA - SP, REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2020.

(...)

evidenciado a ausência de dolo ou má fé por parte dos dirigentes da municipalidade. Vistos, após apreciada pelos presentes, discutidos e relatados ficou decidido pelo Conselho de Educação, deliberado e **APROVADO pelo Conselho do Fundeb, a compensação das glosas ocorridas com recursos do Fundeb, com os valores excedentes dos gastos com o 25 %, RATIFICANDO a aprovação das contas do exercício de 2018 da aplicação dos recursos do FUNDEB naquele exercício, considerando como aplicado o valor de 100 % dos recursos recebidos.** Nada mais para discussão e deliberação, presidente do fundeb, Sra. Hilda Maria da

A tese pretendendo compensar a deficiência do FUNDEB com a aplicação no ensino realizada com Recursos Próprios da municipalidade, já havia sido apresentada na instância anterior em sede de sustentação oral, consoante registrado nas Notas Taquigráficas encartadas no **Evento 210.2 do TC-4071/989/18:**

Essa compensação já se daria com relação à aplicação dos 25%, porque foram aplicados 26,96%. Esse 1,96% a mais equivale a R\$ 873 mil, quase três vezes o valor que poderia ser utilizado para as glosas do Fundeb que foi gasto nos 25%. Acho que essas eram as declarações que tínhamos a fazer. Obrigado.

Neste sentido, conforme constou do respeitável voto condutor do parecer ora combatido, a compensação cogitada pelo interessado não encontra amparo legal, de sorte que esta E. Corte de Contas já expressamente deliberou pela impossibilidade de compensar a mácula apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB, com parcela



que ultrapasse o investimento mínimo educacional de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (Voto – Evento 223.3 do TC-4071/989/18) :

Outrossim, não há como admitir a compensação do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, ante o que foi deliberado, ainda em 2011, <sup>6</sup> no TC-A-024468/026/11.

<sup>6</sup> DELIBERAÇÃO (TC-A-024468/026/11)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada

a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica.

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Publique-se.  
São Paulo, 20 de julho de 2011.  
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
Presidente  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
Conselheiro Relator  
Publicado no DOE 28 de julho de 2011, página 11.

Sob este aspecto, mostra-se preocupante o fato do Conselho Municipal do FUNDEB de Buritama retomar uma questão que de longa data esta E. Corte de Contas deliberou contrariamente, consignando a inadmissibilidade de qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições da Lei Federal n. 11.494/2007.

Vale salientar que a Lei do Fundeb vigente à época das contas anuais em apreço, estabeleceu que a fiscalização e controle referente ao cumprimento da aplicação da totalidade dos recursos do Fundo eram exercidos pelo Tribunal de Contas junto à entidade governamental sob sua jurisdição (art. 26, inciso II, LF 11.494/07) :

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.



Por derradeiro, o recorrente pugna pela consideração de julgados desta Corte de Contas, alegando tratar de fatos idênticos, citando o TC-0202/026/14 do Município de Assis; TC-2421/026/15 do Município de Presidente Epitácio e TC-4078/989/20 do Município de Campina de Monte Alegre.

No mesmo sentido, fez referência à decisão constante do TC-4385/989/18 do Município de Bilac.

Porém, conforme registrado pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator, o processo que a parte cita a seu favor (Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, relativas ao exercício de 2015 - TC-2421/026/15) não guarda similaridade com o caso ora em análise, uma vez que naquela situação houve a aplicação do mínimo de 95% de aludidos recursos do Fundeb, como determina a lei.

Do mesmo modo, nos pareceres dos demais processos citados foram reconhecidas aplicações no FUNDEB acima do mínimo de 95% do total recebido, portanto diferente do que ocorre nas contas anuais ora apreciadas, que alcançaram apenas 94,62%, de modo que aludidas decisões não podem ser utilizadas como paradigma:

**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**

04-10-16 SEB

=====

41 TC-000202/026/14  
**Prefeitura Municipal: Assis.**  
**Exercício: 2014.**  
(...)

Portanto, o Município aplicou **26,47%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino, **97,87%** dos recursos do FUNDEB durante o exercício e utilizou a parcela diferida (2,13%) no 1º trimestre de 2015, em cumprimento ao mandamento legal.

**P A R E C E R**

**TC-002421/026/15 - Contas Anuais.**  
**Prefeitura Municipal: Presidente Epitácio.**  
**Exercício: 2015.**  
**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.  
(...)

**Ementa:** Contas anuais. Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio. Ausência de quitação integral dos encargos sociais devidos no exercício. Posterior parcelamento não reverte a falha. Inconsistências em registros contábeis. Irregularidades insanáveis. Parecer desfavorável.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 28 de novembro de 2017, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 29,32%; **Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 99,75%**; Aplicação na valorização do Magistério: 66,63%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 59,30%; Aplicação na Saúde: 28,70%; Execução orçamentária: superávit 3,61%.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO****PARECER****0004078.989.18-3 - Contas Anuais.****Prefeitura Municipal:** Campina do Monte Alegre.**Exercício:** 2018.**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.**(...)**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS EM PARÂMETROS ACEITÁVEIS PELA JURISPRUDÊNCIA. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. **APLICAÇÃO DO FUNDEB ACIMA DE 95% NO EXERCÍCIO.** TOLERÂNCIA. FALHAS QUE NÃO COPROMETEM. FAVORÁVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de junho de 2020, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 28,08%; **Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 98,80%**; Aplicação na valorização do Magistério: 63,96%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 53,57%; Aplicação na Saúde: 24,38%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 9,65%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

CARTÓRIO DO GABINETE DO  
CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**PARECER****TC-004385.989.18-1****Prefeitura Municipal:** Bilac.**Exercício:** 2018.



(...)

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. RECURSOS DO FUNDEB. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.** 1. Aplicação de 99,26% dos recursos advindos do FUNDEB, após glosas, devendo a parcela faltante ser devidamente destinada ao setor educacional, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009; 2. Déficit orçamentário integralmente recoberto pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir emitir **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2018.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

### Conclusão – Aplicação no Ensino :

Diante de todo o exposto, a meu ver o “Pedido de Reexame” **não** reúne esclarecimentos que pudessem motivar a revisão dos cálculos de aplicação dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento do ensino, levando-me a manter a indicação de despesas equivalentes a **94,62%** da receita total do Fundo ingressadas no exercício.

Assim, opino pelo **não provimento** da peça recursal, conseqüentemente concluindo pelo desatendimento ao artigo 21, ‘caput’ e §2º, da Lei Federal nº 11.494/07, eis que não atingido o mínimo de **95%** a que alude referido dispositivo.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.  
A.T.J., 09 de abril de 2021.

Fábio Calastri Nobre  
Assessoria Técnica